



Veto total

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
LEI ORDINÁRIA N° 992/2001

DISPÕE SOBRE O PASSE LIVRE PARA OS PRESIDENTES DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o passe livre para os Presidentes de Entidades Filantrópicas, nos Transportes Coletivos no Município de Imperatriz.

Art. 2º - O acesso aos ônibus coletivos, far-se-á mediante apresentação de carteira a ser fornecida pelas Empresas, contendo fotografia e dados pessoais do interessado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A carteira de que trata este artigo, terá sua validade igual a duração do mandato do Presidente da Entidade.

Art. 3º - O interessado por este benefício, deverá apresentar às Empresas de Transportes Coletivos, documento comprobatório de estar exercendo a presidência de entidade filantrópica.

PARÁGRAFO ÚNICO – A despesa decorrente da aplicação desta Lei é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2001.

Enéas Nunes Rocha
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

M E N S A G E M, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001
REF: VETO À LEI N.º 992/2001

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 28, § 2.º da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, por contrariedade ao interesse público, a Lei Ordinária n.º 992/2001, que “institui o passe livre para os presidentes de entidades filantrópicas”.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou conforme as razões abaixo exaradas quanto ao conteúdo da referida lei.

RAZÕES DO VETO

A Câmara Municipal de Imperatriz aprovou a Lei Ordinária n.º 992/2001, que estende o benefício da gratuidade no transporte coletivo aos presidentes de entidades filantrópicas e estabelece, no parágrafo único do art. 3.º, que a despesa decorrente da aplicação dessa Lei é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

A intenção da norma estabelecida na referida Lei é perfeitamente aceitável, pois visa proporcionar condições de locomoção, sem despesas, aos presidentes das entidades filantrópicas do Município, medida justa e compreensível. Contudo, a geração de despesa para o Município é de competência exclusiva do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo fazê-lo, visto que extrapola sua esfera de competência e fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. A criação de despesa sem a especificação da respectiva receita vai de encontro ao princípio do equilíbrio fiscal instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), pois faz com que sejam assumidos compromissos sem a disponibilidade financeira necessária para saldá-los e cria transtornos à execução do orçamento.




ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Ademais, a exploração do transporte coletivo de passageiros passa, atualmente, por várias turbulências no Município, em virtude, dentre outros fatores, do indeferimento de reivindicação de aumento da tarifa por parte da empresa exploradora do serviço, o que gerou ação na Justiça e tornou o momento inapropriado à discussão de novas propostas nessa área.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Lei acima mencionada, por ser contrária ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Imperatriz (MA), 8 de outubro de 2001.


JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

*Recebido em
31.10.01
Lucivalde*